



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5011282-33.2021.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum

Polo Ativo: _____

Polo Passivo: _____

DECISÃO

_____ propôs *Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência*, em face da _____, ambos qualificados nos autos.

Assevera o autor que fora diagnosticado com insuficiência mitral grave, doença esta que acomete a válvula do coração responsável por bombear sangue para o átrio.

Neste diapasão, aduz que como a grave patologia já está em estágio avançado, o único tratamento possível para o caso é a intervenção cirúrgica.

Contudo, informa que além de sua idade avançada (81 anos), encontra-se acometido por várias comorbidades que são fatores de risco para a realização do procedimento convencional (cirurgia de “peito aberto”), quais sejam, fibrilação atrial persistente em anticoagulação oral, hipertensão pulmonar, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, angioplastia coronária prévia, hipoacusia e transtorno de ansiedade.

Assim sendo, pondera que o médico responsável pelo acompanhamento de seu quadro clínico atestou que a única terapêutica indicada é o tratamento percutâneo da insuficiência mitral com implante de MitraClip, o qual possui o custo aproximado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Todavia, informa que a requerida negou a realização do procedimento supracitado, sob a assertiva que de que o mesmo não consta no rol de coberturas obrigatórias da ANS.

Assim sendo, sob a afirmação de que a postergação na realização do procedimento

cirúrgico em questão poderá agravar seu estado de saúde, que já se encontra bastante comprometido, pugna o autor, liminarmente, que a requerida seja instada a promover o imediato custeio/autorização do tratamento percutâneo da insuficiência mitral com implante de MitraClip, bem como de todos os materiais e instrumentos necessários à consecução do mesmo, conforme prescrição médica. No mérito, pugna, em suma, pela confirmação da liminar pleiteada, bem como pela condenação da requerida em indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Finalmente, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o que se oportuna relatar.

Decido.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela provisória é caracterizado por ser um instrumento de ação do Poder Judiciário apto a efetivar, de modo célere e eficaz, a tutela dos direitos no caso concreto e a sua outorga necessariamente há de gerar razoável convicção dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva.

Essa célere segurança do interesse do demandante exige, de modo inafastável, o respeito às condições erigidas nessa norma legal como requisitos básicos à concessão da tutela provisória, sendo tal procedimento *conditio sine qua non* para a eficácia do instrumento processual em tese.

Dispõe o art. 300 do NCPC:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Conclui-se que, para o deferimento da antecipação de um dos efeitos da tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a probabilidade do direito alegado, formando um juízo razoável de sucesso quanto à proposição aviada pela parte requerente, além de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não basta a presença da probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mister se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do ato decisório, no exato teor do §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, pela narrativa insculpida na peça inaugural, bem como pela apreciação

dos diversos documentos médicos colacionados aos autos, vejo que se encontram presentes os requisitos aptos a dar supedâneo ao pleito liminar vindicado.

Em análise dos autos, verifico que o autor comprovou, o quanto basta, a necessidade de realização do procedimento cirúrgico recomendado pelo médico que acompanha seu quadro clínico, como se percebe dos documentos que acompanham a exordial.

Neste diapasão, em detida análise do relatório médico acostado no evento 01, verifico que o médico responsável pelo acompanhamento do quadro clínico do autor indicou a realização do tratamento percutâneo da insuficiência mitral com implante de MitraClip, diante, pois, do risco de complicações do procedimento convencional/aberto.

Feitas essas considerações, tenho que o fato controverso nos autos refere-se à negativa do procedimento supracitado, sob a assertiva de que tal procedimento não consta no rol de cobertura obrigatória da ANS.

Sobre a natureza jurídica do rol de procedimentos descrito pela ANS, o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendem ser abusiva a recusa da seguradora de saúde em autorizar tratamento/exame/procedimento prescrito por médico especialista, sob a alegação de que não consta no rol dos procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O rol de procedimentos indicado pela Agência Reguladora tem natureza meramente exemplificativa, ou seja, o fato de o procedimento/exame médico indicado não constar na lista não significa que a administradora do plano não tenha obrigação de custeá-lo, devendo observar a indicação médica, com a finalidade de preservar a vida do paciente, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. **O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.** 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

(Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) - grifo nosso.

E, ainda:

Agravo regimental na apelação cível. Obrigação de fazer c/c dano moral. Procedimento médico. PET dedicado oncológico. Recusa injustificada. Ação procedente. 1. Ao teor da Súmula 469 do STJ, o CDC aplica-se aos planos de saúde, sem prejuízo das demais legislações pertinentes. **2. Assim, as cláusulas contratuais abusivas devem conformar-se com o direito do consumidor, não se admitindo a recusa de procedimento com base exclusivamente em ato administrativo da ANS que, ademais, é exemplificativo e não taxativo.** 3. A recusa em questão configura dano moral, dadas as circunstâncias fáticas da lide e por força do art. 14 do CDC. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 179105-

64.2014.8.09.0051, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 16/02/2016, DJe 1977 de 26/02/2016) - grifo nosso.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o rol de procedimentos estabelecido pela ANS trata-se de relação exemplificativa, devendo ser analisado o risco de evolução da doença da parte autora.

Ademais, é de conhecimento notório e, consequentemente, independe de prova específica (art. 334, I, CPC), que a indicação clínica carreada aos autos caracteriza-se pela urgência, sob pena do paciente ter graves consequências decorrentes da realização tardia ou mesmo da não realização do procedimento pleiteado.

É evidente que a postergação da entrega da prestação jurisdicional para o momento da sentença colocará a saúde do paciente em risco de dano irreversível, se não houver a realização do procedimento cirúrgico em questão, o quanto antes, conforme os relatórios acostados aos autos.

Não há, por outro lado, possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a parte ré poderá reaver os valores despendidos, se o pedido for julgado improcedente.

Não é demais lembrar que rechaçar o pleito antecipatório significa golpear gravemente os princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a fim de que a parte ré autorize/custeie a

realização do tratamento percutâneo da insuficiência mitral com implante de MitraClip, bem como de todos os materiais e instrumentos necessários à consecução do mesmo, conforme prescrição médica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se mandado, **COM URGÊNCIA**, para cumprimento da liminar concedida neste *decisum*.

Ressalto que deverá ser observada a Portaria n. 141/2020 da Diretoria do Foro desta Comarca, que determina que, durante o período emergencial, as citações e intimações endereçadas à _____ deverão ser encaminhadas eletronicamente para o endereço _____.

Após, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, cujo local e data serão designados pela Escrivania na próxima movimentação, ficando, desde já, ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias) começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC).

Em atenção ao comunicado n. 01/2020 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, as partes deverão informar no feito o interesse na realização da audiência em questão *na modalidade videoconferência*. Assim, em caso positivo, deverão indicar seus números de whatsapp e/ou e-mails, bem como os de seus advogados, isso até 5 (cinco) dias antes da data da audiência.

Observando o que preleciona o art. 169 do CPC e o contido na Instrução de Serviço n. 002/2016 do TJ/GO, arbitro a remuneração do conciliador em R\$ 80,00 (oitenta reais), devendo os autores realizarem o pagamento de tal quantia em até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência, com a devida comprovação nos autos.

A audiência somente não será realizada se a ré, em conjunto com os autores, ou seja, TODAS as partes, manifestarem expressamente o desinteresse pela autocomposição (art. 334, § 4º, inciso I do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10 do CPC/15).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/15).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/15).

Registre-se que a presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO/CARTA, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania expedi-la, no mínimo, em 02 (duas) vias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Éder Jorge

Juiz de Direito em substituição automática